VOTO

Em análise tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor da Senhora Maria Lúcia Cardoso, ex-dirigente da Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente (Setascad/MG), em virtude de irregularidades na execução do objeto pactuado no Contrato 91/1999.

O contrato foi firmado pela Setascad/MG com a Associação Mineira de Paraplégicos, no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, celebrado entre a SPPE/MTE e a Setascad/MG, para a execução de atividades de qualificação profissional inseridas no Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor). As ações de educação profissional contempladas no Planfor foram implementadas nos estados por meio do Plano Estadual de Qualificação (PEQ), mediante a contratação de entidades públicas e privadas.

O valor avençado no contrato em tela foi de R$ 34.329,60. O período de vigência do instrumento ocorreu de 29/9/1999 a 20/1/2000, e seu objeto foi a promoção de treinamento a 166 trabalhadores, distribuídos em onze turmas com carga horária de 1.584 horas (peça 1, p. 233-234). Os recursos contratados foram liberados em parcelas, conforme segue discriminado (peça 1, p. 216):

Parcela	Valor (R$)	Ordem Bancária	Data do Pgto.
1ª	6.865,92	1718	9/11/1999
2ª	6.865,92	1783	12/11/1999
3ª	10.298,88	2085	2/12/1999
4ª	10.298,88	2730	31/12/1999

Na fase interna da TCE, inicialmente, a SPPE/MTE responsabilizou apenas a Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-secretária da Setascad/MG. A CGU, ao receber os autos, retornou-os à SPPE/MTE para que avaliasse a hipótese de imputar responsabilidade solidária à entidade executora e seus dirigentes.

A SPPE/MTE decidiu não responsabilizar a entidade executora e seu dirigente, entendendo ser descabida a citação depois do transcurso de doze anos da ocorrência do fato gerador da TCE. Ratificou o entendimento da ocorrência do dano ao erário e quantificou-o no valor original de R$ 34.329,60, qual seja, o total dos recursos federais repassados. Manteve a imputação de responsabilidade somente sobre a Sra. Maria Lúcia Cardoso (peça 2, p. 214-216).

O processo foi encaminhado à SFC/CGU em 19/4/2013 (peça 3, p. 8), que, em seu Relatório de Auditoria 769/2013, considerou equivocada a não responsabilização das entidades executoras. Não obstante, optou por dar continuidade aos trâmites processuais, deixando ao TCU a possibilidade de rever a responsabilização (peça 3, p. 22-23).

No âmbito do TCU, a Secex-MG inicialmente propôs o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno (peça 7), proposta esta acompanhada pelo *Parquet* especializado (peça 10).

A proposta foi pautada no argumento de que estaria afastado um dos pressupostos de constituição válido do processo, pois não haveria débito constituído em relação à instituição contratada - a Associação Mineira de Paraplégicos -, não haveria dano ao erário ante à comprovação da execução dos cursos por meio dos relatórios emitidos pelo Instituto Lumen (entidade contratada para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53234866.

supervisionar a execução das ações do programa) e seriam frágeis os fundamentos para a condenação da Sra. Maria Lúcia Cardoso em débito.

A Ministra Ana Arraes, então relatora do processo, discordou do encaminhamento sugerido e, por meio de despacho, peça 11, determinou o retorno dos autos à unidade técnica para citação dos responsáveis, tendo em vista a semelhança do caso em tela com aquele discutido no TC 026.171/2013-9, também de sua relatoria, que trata de TCE instaurada em desfavor da mesma responsável, por fatos de idêntica natureza.

A unidade técnica promoveu a citação da Sra. Maria Lúcia Cardoso e da Associação Mineira de Paraplégicos, mediante os Ofícios 1404 e 1405/2014-TCU/Secex-MG, datados de 31/7/2014 (peças 17 e 16). Os responsáveis tomaram ciência do teor da citação, conforme atestam os avisos de recebimento que compõem as peças 18 e 19, mas apenas a ex-secretária apresentou suas alegações de defesa.

Após análise dos argumentos apresentados, a Secex-MG concluiu que a Sra. Maria Lúcia Cardoso teve conhecimento das irregularidades ocorridas na execução Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, desde 2005, ocasião em que apresentou sua primeira defesa, na fase interna da TCE, não restando, pois, prejudicado seu contraditório e ampla defesa devido ao fato de sua citação, no âmbito do TCU, ter ocorrido somente em agosto de 2014.

Quanto à Associação Mineira de Paraplégicos, considerada revel, não foi notificada na fase interna da TCE, e sua citação se deu após o transcurso de mais de treze anos da data de ocorrência do dano, o que teria causado prejuízo à sua defesa.

A unidade técnica considerou ainda que os cursos foram realizados, embora com irregularidades. Adianta que o contrato não obrigava a entidade executora guardar os documentos relativos às ações de educação que realizou, e, sim, encaminhar à entidade avaliadora (Instituto Lumen) a documentação referente aos cursos sob sua responsabilidade, a saber: um exemplar do material didático, fichas de identificação de turma, ficha de matrícula dos alunos relativas a 5% do número de turmas e ficha de avaliação final (peça 1, p. 196-197), conforme previsão na cláusula terceira c/c a cláusula sexta do contrato celebrado.

A Secex-MG concluiu que teria havido dano ao Erário em consequência de irregularidades praticadas na execução das ações de educação previstas no Contrato 91/1999. Porém, o critério de quantificação do débito adotado pela comissão de TCE seria inadequado e prejudicial aos responsáveis, levando ao enriquecimento sem causa da União.

Propôs outra metodologia de cálculo do débito, estimado com base no resultado da fiscalização realizada pela Secretaria Federal de Controle Interno – SFC – e apresentado na Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF. Para isso levou em consideração a premissa de que o contrato firmado pelas entidades executoras tolerava a evasão de até 10% do número de treinandos. Se houvesse evasão superior ao limite permitido, deveria ser efetuado o desconto do valor integral correspondente a cada treinando desistente, na última parcela do pagamento (cláusula sexta, inciso VII, do contrato; peça 1, p. 197). Com isso, estimou o débito em R$948,48, data base 31/12/1999, data do último repasse.

Sugeriu, por conseguinte, acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Senhora Maria Lúcia Cardoso, para, no mérito, julgar irregulares suas contas, condená-la ao pagamento do valor nominal de R$ 948,48 e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; bem como excluir a Associação Mineira de Paraplégicos da relação processual destes autos, com fundamento no disposto no art. 212 do Regimento do TCU.

O MP/TCU discordou do encaminhamento proposto e, tomando por pressupostos os Acórdãos n.º 4388/2014 - 2ª Câmara, nº 4390/2014 - 2ª Câmara, nº 3617/2014 - 2ª Câmara, nº

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53234866.

3453/2014 - 2ª Câmara, nº 2184/2014 - 2ª Câmara, nº 2185/2014 - 2ª Câmara, nº 1852/2014 - 2ª Câmara, nº 4389/2014 - 2ª Câmara, nº 3997/2014 - 2ª Câmara, nº 3616/2014 - 2ª Câmara, nº 2302/2014 - 2ª Câmara e nº 2303/2014 - 2ª Câmara, propugnou pelo arquivamento destes autos em face da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212, do RI/TCU.

Baseou sua proposta no desfecho da primeira instrução efetuada pela unidade técnica que concluiu, naquela assentada, comprovada a realização dos cursos, mediante a apresentação das notas fiscais constantes da relação de pagamentos e de relatórios do instituto Lumen, bem como considerou que não seria razoável exigir outros documentos, afora aqueles especificados previamente no contrato, ressaltando a ocorrência do lapso de 14 anos dos eventos relatados e a suficiência dos documentos apresentados para a comprovação da realização dos cursos.

II

Feito esse histórico, passo a decidir.

Esclareço que passei a atuar como relator destes autos a partir de maio de 2015, quando a Ministra Ana Arraes declarou seu impedimento por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c/c o art. 151, parágrafo único, do RI/TCU.

Preliminarmente, os arts. 10, 11, 12 e 15 da Lei 8.443/1992, conjuntamente com os posicionamentos da unidade técnica e do *Parquet* especializado, não vinculam o entendimento do relator, que preside o processo.

A unidade técnica, em sua instrução inicial, propôs o arquivamento destes autos, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU, por considerar afastados os pressupostos válidos de constituição do processo, de acordo com o art. 5.º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, com fundamento em sua avaliação de que não haveria débito constituído em relação à entidade contratada (Associação Mineira de Paraplégicos), e de que seriam frágeis os fundamentos para a condenação em débito da Sra. Maria Lúcia Cardoso. Tal proposta contou com a anuência do MP/TCU em dois momentos processuais: na sequência da primeira instrução, e posteriormente à última instrução transcrita no relatório que acompanha este voto.

Desde logo manifesto minha discordância com referido encaminhamento, ainda que não imputado débito.

A verificação dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade para instauração de processo de controle externo não tem relação com a apreciação do mérito do processo em análise pelo TCU. Uma vez conhecidos e instaurados, tais processos seguem *iter* procedimental próprio, determinado pela Lei Orgânica do TCU e respectivo Regimento Interno, bem como pelas normas específicas, no qual são especialmente observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O desaguadouro natural desses procedimentos é **o julgamento de mérito** do direito material, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, não há falar em extinção do processo sem julgamento de mérito se, no desenvolvimento da relação jurídica processual, ainda subsistirem elementos que justifiquem a razão jurídica para o conhecimento e julgamento da causa por esta Corte Federal de Contas.

O regular processamento da Tomada de Contas Especial e o consequente exercício da jurisdição, por parte do TCU, não se subordinam ao mérito do feito, qual seja, a existência ou não do débito e da responsabilidade discutidos.

O processo de Tomada de Contas Especial, como qualquer outro processo administrativo, civil ou penal, deve caminhar para o provimento de mérito, com o julgamento pela procedência ou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53234866.

improcedência do pedido. Vale dizer, o processo existe, é valido, regular e impõe seja decidido, independentemente das questões de mérito, da existência ou não de débito, da existência ou não de omissão, da existência ou não de atos irregulares que ensejem a reprovação das contas, com ou sem débito.

Na vertente situação, a instauração da Tomada de Contas Especial atendeu perfeitamente a todos os requisitos de existência da relação jurídico-processual, estipulados no art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 197 do RI/TCU, e art. 5º da IN/TCU 71/2002.

O procedimento especial tem por objeto matéria e sujeito que se inserem no âmbito da competência e jurisdição do Tribunal de Contas da União, **além de albergar adequado indício de dano aos cofres públicos federais**, uma vez que se referem a eventuais débitos de convênio firmado entre o ministério do Trabalho e Emprego e a Setascad/MG, esta atuando como *longa manus* da União, na execução descentralizada de despesa pública de interesse local.

Superada a admissibilidade da instauração da Tomada de Contas Especial, impõe-se o deslinde do processo, com o conhecimento dos fatos e do direito material em causa, para, no quadro do *due processo of law*, ser proferido o julgamento de mérito. Portanto, ultrapassado o juízo inicial de libação, com a instauração do processo, não há falar em extinção sem julgamento do mérito, salvo fato jurídico superveniente que exclua a competência do Tribunal de Contas da União para dizer do direito no caso concreto.

Ademais, verifico não houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa da Sra. Maria Lúcia Cardoso, pois a ex-gestora foi citada, primeiramente, na fase interna da TCE, pelo tomador de contas, em 18/10/2005, tendo suas justificativas sido consideradas insuficientes para elidir as irregularidades levantadas. A responsável teve conhecimento da apuração das irregularidades por ela cometidas em tempo hábil para se defender, dentro do prazo de dez anos, previsto no art. 6º, caput e inciso II, da IN – TCU 71/2012.

Ressalto, a citação da Sra. Maria Lúcia Cardoso, na fase interna da TCE, foi feita em razão dos mesmos fatos pelos quais ela foi questionada neste momento processual:

"Conduta

***COMISSIVA:** Não interviu para que ocorresse o devido desconto/devolução ou até rescisão do contrato, conforme previsto, quanto às ocorrências de imperfeições ou irregularidade nas ações contratada.*

***OMISSIVA:** Deixou de acompanhar, fiscalizar e zelar pela regular aplicação dos recursos, bem como pela estrita observância das normas legais e regulamentares (Lei n° 8.666/93; Lei n° 4.320/64; Decreto n° 93.872/86; IN STN n° 01/97) aplicáveis aos procedimentos de seleção, contratação e pagamento das instituições executoras das ações de educação profissional. Deixou de promover os descontos relativos às evasões acima do limite permitido, bem como cursos contratado e não realizado.*

***NEXO CAUSAL**: A ausência de acompanhamento das ações de educação profissional, comprometeu a eficiência e eficácia do PEQ e concorrendo diretamente para a inexecução ou execução precária das ações contratadas e, por conseguinte, para a ocorrência de dano ao Erário."*

Ademais, cito o seguinte trecho do relatório da unidade técnica, que esclarece a dificuldade do tomador de contas em resgatar os documentos da execução do convênio **teria ocorrido pela deficiência nos controles exercidos pela Setascad/MG, razão pela qual a ex-gestora está sendo responsabilizada**.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53234866.

"19.5 É fato que a comissão de TCE teve dificuldade para resgatar documentos da execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/99. Entretanto, essa dificuldade ***não está relacionada com a demora na instauração da TCE, mas sim na deficiência dos controles exercidos pela Setascad/MG sobre a execução das ações de educação, objeto do convênio analisado. Logo, a signatária do convênio não poderia se beneficiar do descumprimento das obrigações, com as quais anuiu na celebração do ajuste, em especial, entre outras****:*

a) execução, conforme o plano de trabalho, e zelo pela boa qualidade das ações e serviços prestados buscando alcançar a eficiência e eficácia em suas atividades (subitem 3.2.1, do termo de convênio – peça 1, p. 47);

b) acompanhamento e avaliação da participação e a qualidade dos cursos realizados, mantendo cadastro individualizado dos beneficiários do programa (subitem 3.2.2, do termo de convênio – peça 1, p. 49).

19.6 Dessarte, ***entende-se que não houve prejuízo para o exercício do contraditório e ampla defesa. Primeiro, porque cabia à convenente reunir e manter em arquivo toda a documentação comprobatória da execução do convênio (cláusula nona, do termo de convênio – peça 1, p. 47-49). Segundo, porque a citação*** [referindo-se à citação na fase interna da TCE, em 18/10/2005, peça 1, p. 315-316, e peça 2, p.5] ***foi realizada dentro do prazo de dez anos, previsto no art. 6º, caput e inciso II, da IN – TCU 71/2012. Depois, porque a presente TCE é um mero desdobramento do processo original, sem alteração da essência da irregularidade que lhe fora imputada naquela oportunidade.****"*(grifei)

Quanto à exclusão da Associação Mineira de Paraplégicos do rol de responsáveis, de fato, justificada. Embora a entidade tenha sido qualificada como responsável no relatório preliminar da TCE instaurada pelo tomador de contas, não foi citada na fase interna do procedimento, vindo a ser chamada aos autos já no âmbito do TCU, em 12/08/2014, o que prejudicou sua defesa.

No que se refere à solicitação de prova pericial contábil, pela responsável, para comprovação das alegações, julgo-a improcedente. De acordo com farta jurisprudência do TCU, o gestor que subscreve um convênio contrai a responsabilidade pessoal pela observância de suas disposições, incluindo o ônus de comprovar a boa e correta aplicação dos recursos públicos recebidos.

Aduzo, mesmo no Processo Civil, conforme o artigo 420, parágrafo único, do CPC, o juiz indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico. Em verdade, a prova pericial somente será admitida se for possível e necessária para o esclarecimento dos fatos da causa, e ainda se a prova de um específico fato depender de conhecimento especial, não possuído pelo magistrado.

As irregularidades aqui tratadas não são passíveis de elucidação por meio de perícia contábil.

Apesar de a unidade técnica ter considerado que os cursos ocorreram, ante às conclusões no relatório de acompanhamento do Instituto Lumen e aquelas apresentadas na Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF, não foram apresentados documentos tais como fichas de identificação de turmas, fichas de matrícula dos alunos, fichas de avaliação final, ou outros que comprovem que todas as 11 turmas de curso de fato foram ministradas.

Ressalto, as avaliações tanto realizadas pelo Instituto Lumen quanto pela SFC foram feitas por amostragem.

Portanto, a questão em tela é o atingimento ou não das metas pretendidas bem como o atendimento ou não aos requisitos contratuais, não passíveis de serem demonstradas por meio de perícia contábil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53234866.

III

Quanto ao mérito, a unidade técnica inferiu que os cursos foram realizados, embora com irregularidades.

Extraiu do relatório da comissão de TCE que as alegações do Instituto Lumen, incumbido do acompanhamento, supervisão e avaliação das ações desenvolvidas pelas entidades executoras do PEQ-MG/99, foram acolhidas na fase interna da TCE, uma vez que a entidade comprovou documentalmente que exerceu devidamente suas atribuições, informando as ocorrências de desvio das ações para que a Secretaria realizasse as necessárias correções. Inferiu: se as irregularidades eram passíveis de correção, os cursos teriam sido realizados, razão pela qual não haveria se falar em débito no valor total dos recursos repassados.

Diante do fato de que a avaliação realizada pelo Instituto Lumen ocorreu por amostragem, faço a seguinte correção à interpretação da unidade técnica: se houve irregularidades passíveis de correção, significa que ao menos parte do treinamento ocorreu, e, por conseguinte, não há se falar em débito no valor total dos recursos repassados.

Não obstante o tomador de contas tenha acolhido as alegações da entidade avaliadora, não reviu os critérios de cálculo do débito, de acordo com as irregularidades apontadas nos relatórios do Instituto Lumen e com aquelas descritas pelo Controle Interno, mantendo a impugnação do valor total dos recursos federais repassados.

A unidade técnica reconhece que não há nos autos elementos suficientes para quantificar com razoável segurança o valor do dano. Entende seria inócuo realizar qualquer ação de controle no sentido de reunir elementos para tanto. Primeiro, porque a entidade executora não foi obrigada contratualmente a guardar os documentos e já teria descartado aqueles que possuía. Segundo, porque a fiscalização do Instituto Lumen foi realizada por amostragem. E, terceiro, porque seria improvável conseguir fazer a reconstituição dos fatos, mediante informações obtidas com ex-alunos e outras pessoas envolvidas nessas ações de qualificação.

Propõe metodologia de cálculo com fundamento na premissa de que, se houvesse evasão dos cursos superior ao limite permitido, deveria ser efetuado o desconto do valor integral correspondente a cada treinando desistente, na última parcela do pagamento. Toma a média da taxa de evasão calculada na Nota Técnica n.35/DSTEM/SFC/MF para quantificação do débito.

Discordo do cálculo efetuado.

Em sua instrução inicial, a Secex-MG cita o seguinte registro feito pelo Instituto Lumen, sobre a otimização dos investimentos realizados pela Associação Mineira de Paraplégicos:

> *"Pode-se concluir, a partir das análises dos dados realizadas acima, que a AMP não otimizou os investimentos recebidos no desenvolvimento de seus cursos, tendo em vista as expectativas do Planfor, em função das taxas de aproveitamento (70,94 %) e de evasão (25,12%) do total dos cursos avaliados não estarem de acordo com as taxas indicadas pelo Planfor.* ***Esses índices podem ser justificados em função da particularidade da clientela atendida pela entidade (portadores de necessidades especiais)".*** *(grifo nosso)*

Essa última observação põe por terra a premissa utilizada pela unidade técnica para o cálculo do débito, tendo em vista a particularidade do público alvo dos treinamentos. Ao mesmo tempo, não foi definido outro parâmetro de evasão específico para essa clientela. Acrescento, a avaliação realizada pelo Instituto Lumen ocorreu por amostragem, fato que prejudica ainda mais a metodologia proposta pela unidade técnica.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53234866.

Menciono também a forma inadequada como foi conduzida esta TCE em sua fase interna, conforme apontamentos da unidade técnica. Não foram reunidos os elementos necessários ao pleno saneamento do processo, uma vez que a empresa contratada não foi notificada, o que impôs obstáculos à sua defesa após o ingresso do feito no TCU, quando já eram passados mais de doze anos dos fatos. O Instituto Lúmen, contratado para o acompanhamento dos contratos, entidade que poderia dispor de um importante acervo documental para o deslinde da matéria, foi excluído do processo e isentado de qualquer responsabilidade pela comissão do MTE.

Por conseguinte, considero inadequada qualquer metodologia de cálculo do débito, uma vez que não há segurança nas premissas a serem adotadas.

Entretanto, não há dúvidas de que houve irregularidades na execução do contrato. Cito como evidência trechos do relatório elaborado pelo Instituto Lumen anexado aos presentes autos - módulo III - referente à avaliação da execução das ações de qualificação/requalificação profissional do PEQ/MG-99, por entidade executora (volume 39 - Associação Mineira de Paraplégicos - peça 2, p. 183-188).

> *"**O indicador de eficiência** é o resultado de uma média aritmética resultante dos quatro focos de análise: **clientela atendida, cumprimento das cláusulas contratuais, indicador de adequação e taxas de eficiência**. É, então, multiplicado por 5 e conceituado dentro de uma pontuação entre 0 e 10, onde as faixas entre 0 e 4,99 são consideradas pouco eficientes; as faixas entre 5 e 7,99 são consideradas parcialmente eficientes; e as faixas entre 8 a 10 são consideradas eficientes.*
>
> ***Tabela 29 — Nível de eficiência***
>
FAIXAS	NIVEL DE EFICIENCIA
0 a 4,99	Pouco eficiente
5 a 7,99	Parcialmente eficiente
8 a 10	Bastante eficiente
>
> *Fonte: Lumen Fumarc/PUC Minas*
>
> ***A entidade executora foi considerada pouco eficiente (3,75) na execução do PEQ/MG**. Esse indicador de eficiência implica na análise da eficácia e da efetividade social das ações desenvolvidas: **Ou seja, a entidade executora necessita melhorar seus processos, tendo em vista atender às cláusulas contratuais e melhorar a adequação de seus cursos às expectativas do PEQ-99 e do Planfor.***
>
> *(...)*
>
> *As taxas de eficiência dos cursos da amostra e de todos os cursos, de uma forma geral, apresentaram um desempenho negativo: É importante ressaltar que a executora deveria utilizar melhor os investimentos para a realização dos cursos."*

Verifico que eram competência da contratante, segundo a cláusula segunda do termo de contrato (peça 1, pág. 195), as ações transcritas a seguir, sendo que não há, nos autos, comprovação de qualquer medida adotada pela Sra. Maria Lúcia Cardoso ante à citada avaliação procedida pelo Instituto Lumen.

> *"I- **Acompanhar, supervisionar e avaliar a execução dos serviços**;*
>
> *II- **Verificar a eficiência e eficácia dos cursos, em termos do previsto e realizado, assim como o nível de participação dos treinandos** e a eficácia, em termos do grau de empregabilidade, conforme a Resolução n.° 97/95 do CODEFAT, **tomando as medidas de correção que se fizerem necessárias**, por intermédio da Diretoria de Qualificação Profisional/SETASCAD, com o envolvimento das Diretorias Regionais .e Postos de Atendimento do SINE/SETASCAD;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53234866.

*III- **Notificar à CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de quaisquer imperfeições ou irregularidades na execução dos serviços contratados, fixando o prazo para a sua correção**;"*

Reitero não há comprovação nos autos de que todas as turmas previstas tenham sido ministradas, como requer a jurisprudência citada sobre o tema. Foram apresentadas notas fiscais constantes da relação de pagamentos e relatórios do instituto Lumen resultantes de avaliação realizada por amostragem, insuficientes, portanto para comprovar a execução de todas as turmas.

Em processos análogos, versando também sobre a contratação de entidades para promoção de cursos no âmbito do Planfor, considerou-se essencial comprovar se houve ou não a realização dos cursos contratados, se houve todas as turmas, se a carga horária foi observada e se o número de alunos foi compatível com o previsto (Acórdãos 2.343/2006, 487/2008 e 1.026/2008 do Plenário, confirmados também em sede de recurso de reconsideração pelos Acórdãos 249/2010, 319/2010, 550/2010 e 565/2010, todos do Plenário; e 8122/2014, 8121/2014, todos da 1ª Câmara).

Feitas essas considerações, considero não elididas as irregularidades verificadas na execução do Contrato 91/1999, embora afastada a hipótese de débito.

De fato, a Sra. Maria Lúcia Cardoso não cumpriu com a obrigação assumida de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, enquanto dirigente máxima da Setascad/MG, uma vez que a ex-gestora não designou servidores do estado para acompanhar a execução das ações de educação e não adotou providências no sentido de corrigir as irregularidades comunicadas pelo Instituto Lumen.

IV

Por todo o exposto, ante a evidência das irregularidades ocorridas na execução do Contrato 91/1999 e à responsabilidade pessoal contraída pela Sra. Maria Lúcia Cardoso e inexistindo nos autos outros elementos que comprovem a boa-fé da responsável, julgo suas contas irregulares.

Excluo da relação processual a Associação Mineira de Paraplégicos.

Feitas essas considerações, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de agosto de 2015.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53234866.